
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 01/2025,

DE 03 DE JULHO DE 2025.

“Altera o Art. 324 §1º e §2º e Acrescenta o §3º da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, para Dispor sobre os prazos de envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica Alterado o Art. 324 da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 324 - Incumbe ao Chefe do Poder Executivo protocolizar na Câmara Municipal:

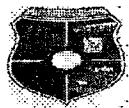
§ 1º. - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de outubro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

§ 2º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de maio do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 4º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no ano de 2025, excepcionalmente, será protocolado até o dia 30 de setembro.

*Ricardo
04/07/25*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

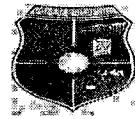
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

SIEVANEX RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Proposta de Emenda a Lei Orgânica Nº 01/2025, de 25 de Junho de 2025

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Altera o art. 324 § 1º e § 2º e acrescenta o § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, para dispor sobre os prazos de envio dos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual”.

O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Nº 01/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 62/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 25 de junho de 2025, proposta pelo Prefeito Municipal. “Altera o art. 324 § 1º e § 2º e acrescenta o § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, para dispor sobre os prazos de envio dos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 25 de junho de 2025, proposta pelo Prefeito Municipal. “Altera o art. 324 § 1º e § 2º e acrescenta o § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, para dispor sobre os prazos de envio dos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual”.

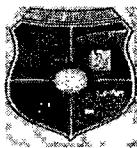
InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 25 de junho de 2025, proposta pelo Prefeito Municipal;
- (ii) Mensagem nº 023/2025 de 25 de junho de 2025 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO e pela Chefe da Casa Civil;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que o Regimento Interno da Casa de Leis em seu § 6º do artigo 101, assim dispõe sobre a proposta de Emenda à Lei Orgânica:

§ 6º - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

- I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;
- II - Por um terço dos membros da Câmara;
- III - Por 5% do eleitorado do Município;
- IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;
- V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;
- VI - Votada em dois turnos;
- VII - Promulgada com o devido número de ordem;

No entanto, conforme previsão do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis há previsão no seu artigo 136 á previsão para dispensa de interstícios em caso de IRGÊNCIA como fora requerido na Mensagem nº 023/2025 de 25 de junho de 2025 anexa ao Projeto de Lei, vejamos a previsão:

Art. 136 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, a fim de que a proposição seja considerada, até sua decisão final.

Parágrafo Único - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I – publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de relator designado;
- III - quórum para deliberação.

Dessa forma, o Projeto de Lei fora apresentado e aprovado em regime de URGÊNCIA estando apto a ser votado na Sessão Extraordinária designada com a dispensa do interstício de 10 dias entre uma votação e outra.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

No caso em tela o Projeto de Emenda foi proposto pelo **Prefeito Municipal** conforme disposto no artigo 101 § 6º, I.

E ainda o Capítulo I – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 196 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se for apresentada:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - pelo **Prefeito Municipal**;

III - por cidadãos (art. 37, III, da L.O.).

Art. 197 - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 198 - Lida, no Expediente, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º - Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno.

§ 3º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, após interstício de dez dias, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

Em vista disto, a proposta está de acordo com os requisitos do Regimento Interno da Casa de Leis.

O projeto de emenda trata-se de alteração do art. 324 § 1º e § 2º e acrescenta o § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional.

E ainda, como dito, trata-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da **votação** no art. 184, § 5º, I:

§ 5º – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em relação a matéria do Projeto de Lei, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.629/RS), o respeito ao princípio da simetria não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da Constituição Federal, de forma que não há violação à simetria em razão de o Município adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal, ressalvada a superveniência de norma geral federal que venha regulamentar o art. 165, §9º, da Constituição Federal, dispondo de forma diversa sobre a matéria.

Nesse sentido, resta evidenciado que o Município pode alterar a sua Lei Orgânica para estabelecer data limite de envio das do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. Contudo, referida alteração somente poderá ocorrer se for mais benéfica e adequada à população e ao processo legislativo, e desde que respeite a hierarquia indicada nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

É importante destacar que esta alteração somente é possível porque a União ainda não elaborou legislação complementar uniformizando os prazos para elaboração das Leis Orçamentárias, conforme determina o art. 165, §9º, da Constituição Federal, o qual prevê:

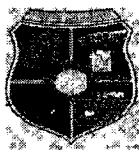
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos,



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Assim, na ausência de norma específica, poderão os municípios suplementar a legislação federal, no que for possível e viável.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, de modo que essa Assessoria Jurídica manifesta de forma **FAVORÁVEL**, visto que o presente Projeto de Emenda a Lei orgânica atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado na forma regimental desde que pelo **voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 30 de junho de 2025.

ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.06.30 18:15:07 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771